



Processo	Data	Peça
9900251466/2025	17/03/2026	39

À Procuradora Geral.

PARECER:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. EXIGÊNCIA DE SELO ABIC COMO ÚNICA FORMA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO CAFÉ. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO TCU. POSSIBILIDADE DE LAUDO DE ANÁLISE EMITIDO POR LABORATÓRIO HABILITADO PELA REBLAS/ANVISA. LABORATÓRIO NÃO CREDENCIADO PELA REBLAS/ANVISA. INABILITAÇÃO DO FORNECEDOR.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo de aquisição de material de copa e cozinha, no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 90001/2026, em que o DECOMP, da ora Autarquia Previdenciária, suscita questionamento à PROGE acerca da validade e da suficiência dos documentos apresentados pelo fornecedor como instrumento de comprovação da qualidade do café, em substituição ao selo/certificado da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC).

Nesse sentido, o Termo de Referência (id. 20) e a Minuta do Contrato (id. 22) preveem o “Certificado de pureza e qualidade da ABIC – Categoria Extraforte” como documento hábil para a comprovação da qualidade do café. Contudo, o eventual fornecedor alega que o Selo de Pureza da ABIC não pode ser previsto como o único meio capaz de atestar as boas características do produto.

É o que basta relatar.

Fundamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Selo de Pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) consiste em uma das mais tradicionais formas de controle de qualidade do café disponível no mercado de consumo brasileiro, objetivando atestar se o produto sob análise possui algum tipo de impureza, como adulterações ou misturas.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União aponta que a exigência do Selo de Pureza da ABIC como o único instrumento de comprovação da qualidade do café consiste em restrição indevida à competitividade, tendo em vista que somente as empresas associadas à ABIC obtêm o referido documento.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do TCU:

ACÓRDÃO 1.354/2010

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação envolvendo possíveis irregularidades relacionadas ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 126/2009 - TFR/2, cujo objeto é a aquisição de café para o biênio 2009/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar procedente a presente representação;

9.2 acatar parcialmente as razões de justificativas de Francisco Luís Duarte - Pregoeiro e de Úrsula Freitas Cardoso - membro da equipe de apoio;

9.3 autorizar as aquisições necessárias para suprir um período de 90 dias, com base neste registro de preços, considerando que a licitação está em estágio avançado, tendo sido adjudicado em 22/9/2009, pendente apenas de homologação;

9.3 determinar ao TRF - 2ª Região, com amparo no art. 250 do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1 não inclua nos editais para aquisição de café a exigência de certificado de autorização ao uso do selo de pureza ABIC, devidamente válido, tendo em vista que somente empresas associadas à ABIC possuem o



- mencionado Certificado, devidamente válido; e
- 9.3.2 permita a comprovação das **características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA;**
- 9.4 dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à empresa Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda. e ao TRF - 2ª Região; e
- 9.5 arquivar o presente processo.
- (Primeira Câmara, Relator Min. Valmir Campelo, Processo nº 022.430/2009-1, Data da sessão: 16/03/2010).

ACÓRDÃO 1.985/2010

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre suposta irregularidade em pregão realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santos-SP para a aquisição de material de consumo - café.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com base nos artigos 5º, XX, da Constituição Federal, 3º, caput e inciso I, 44 da Lei nº 8.666/1993 e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1 conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2 determinar à Gerência Executiva do INSS em Santos-SP que:
- 9.2.1 adote medidas com vistas a anular o edital do Pregão nº 7/2010, destinado à aquisição de material de consumo (café), tendo em vista cláusula que restringe a competitividade do certame;
- 9.2.2 não inclua em futuros editais para aquisição de café a exigência de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), tendo em vista que somente empresas associadas àquela entidade possuem o mencionado certificado;
- 9.2.3 permita a comprovação das **características mínimas**

de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) - REBLAS/ANVISA;

9.3 dar ciência da deliberação à representante;

9.4 arquivar os presentes autos.

(Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro, Processo nº 019.176/2010-4, Data da sessão: 11/08/2010).

Diante das decisões retromencionadas, resta claro o entendimento constante na jurisprudência do TCU, no sentido de que o Selo de Pureza da ABIC não pode ser previsto como a única forma de comprovar a qualidade do café, devendo o órgão ou entidade contratante **admitir esta comprovação por meio de laudo de análise emitido por laboratório credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) - REBLAS/ANVISA.**

No presente processo de dispensa de licitação, o fornecedor MAPIG SOLUÇÕES LTDA apresentou dois documentos emitidos pela CLAMINAS (Classificação e Análise Vegetal e Laboratório de Alimentos LTDA), com o fulcro de atestar a qualidade do produto, em substituição ao Selo de Pureza da ABIC.

Contudo, em relação ao primeiro documento, denominado “Certificado de Classificação” (id. 34), há observação expressa no sentido de que “o presente certificado não tem validade quando o produto, objeto desta classificação, for destinado às compras, vendas ou doações do Poder Público (federal, estadual e municipal)”, razão pela qual não serve como prova das boas características do café, para o fim da presente contratação.

Ademais, o laboratório CLAMINAS, que também emitiu o “Relatório de Ensaio” referente ao Café Guidi (id. 35), apesar de credenciado no Ministério da Agricultura e Pecuária, não consta como habilitado pela REBLAS/ANVISA.

De acordo com a Resolução nº 4.535, de 5 de dezembro de 2024, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o pedido de habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) feito pelo laboratório CLAMINAS foi indeferido, em virtude do descumprimento ao art 4º, inciso VII, da Resolução da Diretoria Colegiada nº 928/2024, que estabelece critérios, requisitos e procedimentos

para o funcionamento, a habilitação na REBLAS e o credenciamento de laboratórios analíticos que realizam análises em produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária.

Nos termos do art. 4º, inciso VII, da RDC nº 928/2024:

Art. 4º O laboratório analítico prestador de serviços e o laboratório analítico pertencente ao importador, fracionador, distribuidor, fabricante e às demais empresas responsáveis por garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, localizados em território nacional, que realizam ensaios de controle de qualidade - ECQ em lotes de produtos acabados devem:

(...)

VII - possuir licença ou alvará sanitário vigente emitido por **órgão da Vigilância Sanitária do Estado, Distrito Federal ou Município**.

Dessa forma, com fundamento na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para que um laudo de análise emitido por laboratório possa substituir o Selo de Pureza da ABIC como forma de comprovação da qualidade do café, é preciso que o seu emissor, isto é, o laboratório, **esteja devidamente credenciado na REBLAS/ANVISA**, o que **não se coaduna com o presente caso**.

Dessa forma, os documentos apresentados pela MAPIG SOLUÇÕES LTDA, ou seja, o Certificado de Classificação (id. 34) e o Relatório de Ensaio (id. 35), ambos emitidos pela CLAMINAS, **não podem servir como documento hábil para comprovar a qualidade do café**, uma vez que este laboratório não se encontra habilitado pela REBLAS/ANVISA.

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, considerando a falta de comprovação da qualidade do produto pelo fornecedor e a jurisprudência pacífica do TCU, no sentido de que o Selo de Pureza da ABIC somente pode ser substituído por laudo de análise emitido por laboratório

credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) - REBLAS/ANVISA, opino nos seguintes termos, em conformidade com o disposto no tópico 6.12 e 6.12.1 do Aviso de Licitação (id. 30):

i) pela inabilitação do fornecedor, que não comprovou a sua habilitação, em virtude da **falta de apresentação de documento exigido no Termo de Referência (id. 20) e na Minuta do Contrato (id. 22)**, qual seja, o “certificado de pureza e qualidade da ABIC - categoria Extraforte” ou, em substituição, laudo de análise emitido por laboratório credenciado pela REBLAS/ANVISA;

ii) pelo exame da proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma **proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação**.

Niterói, 17 de março de 2026.

Bernardo Gonçalves Wandeck Valle

Procurador Autárquico

Matrícula nº 640722

Letícia Fernandes Albuquerque da Silva

Procuradora-Geral do Niterói Prev

Matrícula nº 640567